



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.918684/2011-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de março de 2019  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VALE S/A (SUCESSORA DE FERRO GUSA S/A, CNPJ 05.728.345/0001-80)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos cópias do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos referentes ao trabalho da auditoria fiscal.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 13087.44057.091008.1.5.09-9728, no montante de R\$ 3.986.645,83, relativo a crédito de Cofins não-cumulativa - exportação, apurado no 3º trimestre de 2007. Vinculada ao PER foi transmitida a Declaração de Compensação (Dcomp) de n. 26328.31437.051108.1.7.09-3499.*

*Em 02/12/2011 foi emitido Despacho Decisório (rastreamento de n. 013481990) de análise do crédito solicitado no PER, que informa que a Dcomp foi parcialmente homologada, tendo utilizado totalmente o crédito deferido de R\$ 156.012,96, de modo a não restar nenhum valor a ser ressarcido.*

*Segundo o Despacho Decisório, a descrição do procedimento fiscal de análise do crédito está disponível no site da Receita Federal do Brasil. Em acesso ao endereço indicado, constata-se a existência de três documentos: Termo de Verificação Fiscal (TVF), Anexos ao TVF e intimações realizadas.*

*Segundo o referido TVF, solicitou-se à contribuinte a apresentação de arquivos digitais, de documentos fiscais comprobatórios dos créditos, a descrição do processo produtivo com identificação dos principais bens e serviços utilizados como insumos e a apresentação de demonstrativos mensais de receitas de exportação.*

*A autoridade fiscal explica que, em resposta, a interessada entregou os documentos solicitados e informou que apenas nos meses de junho/2006, agosto/2006, setembro/2006, novembro/2006, janeiro/2007, março/2007, abril/2007, junho/2007, setembro/2007, outubro/2007, janeiro/2008 e abril/2008 auferiu receitas de exportação (Carta GERAFF/EXT 284/2011).*

*A partir dos demais documentos entregues e das informações prestadas, a autoridade fiscal identificou as seguintes irregularidades.*

*I – Dos créditos relativos aos meses em que a interessada não comprovou exportação*

*A autoridade fiscal informa que a interessada não realizou operações de exportação nos meses de janeiro/2005 a maio/2006, julho/2006, outubro/2006, dezembro/2006, fevereiro/2007, maio/2007, julho/2007, agosto/2007, novembro/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008 e março/2008.*

*Aduz que tal situação inviabiliza qualquer ressarcimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.*

*Explica que a interessada elegeu, para a apuração dos créditos, o método do rateio proporcional a que alude o §8º dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Disserta sobre tal disposição para concluir que, aplicando-o ao caso em análise, 100% dos custos da empresa estão vinculados às receitas de vendas tributadas no mercado interno. Aduz que, por tal razão, não há que se falar em crédito passível de ressarcimento ou de compensação. Entende que os créditos créditos de PIS/Cofins decorrentes de despesas vinculados às receitas auferidas no mercado interno, ou mesmo receita nenhuma, somente podem ser utilizados para desconto do valor da contribuição devida, conforme disposto no caput dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inexistindo previsão legal para seu ressarcimento ou compensação.*

*II – Dos créditos relativos aos meses em que a interessada comprovou exportação Relativamente aos meses em que houve operações de*

*exportação, a autoridade fiscal explica os requisitos legais para a apuração dos créditos e o conceito legal de insumos.*

*Após, descreve o processo produtivo da empresa, aduzindo que ele pode ser, “didaticamente, dividido em três etapas, a saber: 1a) produção de lenha utilizada na (2a) produção do carvão vegetal, o qual, por sua vez, era consumido no (3a) processo de produção do ferro-gusa, sendo este destinado à venda”. Relata que os insumos necessários à produção do ferro-gusa são o carvão vegetal, o minério de ferro, o calcário e o seixo, que seguem para as etapas de peneiramento e carregamento dos alto-fornos, donde é extraído o produto final (ferro-gusa).*

*Na sequência, discorre sobre as glosas efetuadas.*

*II.1 – Da parcela do crédito relativa às aquisições de bens/serviços utilizados como insumos nos meses em que houve exportação O Auditor Fiscal relata que os custos/despesas incorridos na formação de florestas de árvores plantadas pela interessada e utilizadas na produção de carvão vegetal não geram direito a créditos de PIS/Cofins, uma vez que as árvores não foram adquiridas de terceiros (pessoas jurídicas) e não foram consumidas na produção do bem destinado à venda. Explica que tais custos/despesas decorrem de bens e serviços aplicados para a obtenção do carvão vegetal, sendo apenas indireta sua relação com o produto industrializado (ferro-gusa).*

*Pelo mesmo motivo, aduz que os demais custos/despesas relativos à obtenção do carvão vegetal produzido pela empresa também não geram direito a crédito de PIS/Cofins, haja vista que, ainda que eventualmente adquiridos de pessoas jurídicas, não se tratam de custos/despesas diretamente aplicados na produção do produto destinado à venda.*

*Assevera que foram desatendidas as exigências contidas no inciso II e §3º do art. 3º da Lei 10.833/2003, no inciso II e §3º do art. 3º da Lei 10.637/2002, nos arts. 8º e 9º da IN SRF 404/2004 e nos arts. 66 e 67 da IN SRF 247/2002.*

*Conclui que não geram direito a crédito os custos/despesas discriminados nas seguintes contas das planilhas relativas à composição das bases de cálculos mensais dos créditos apresentadas pela fiscalizada através das Cartas GERA/EXT 193/2011 e 242/2011:*

JUNHO/2006:

Conta 353022099, valor total de R\$ 3.300,00, relativa a custos com aquisição de casca de arroz carbonizada (usada no preparo do solo para devolução de nutrientes ao solo);

Conta 353035099, valor total de R\$ 3.480.541,90, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de manutenção de estradas e apoio à carbonização, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, redução de toras de madeira, serviços de colheita, transporte e retirada da madeira;

Conta 353038001, valor total R\$ 956,93, relativa a serviços de frete (carvão/madeira) da base florestal no Maranhão até sede da usina em Marabá/PA;

Contas 3530038012 e 353038099, valores totais de R\$ 856.150,81 e R\$ 192.189,18, relativas a serviços de transporte, carga e descarga de madeira e fretes da base florestal até usina em Marabá/PA.

- AGOSTO/2006 □ Conta 353022099, valor total R\$ 3.300,00, relativa aos custos com aquisição de casca de arroz carbonizada (usada no preparo do solo para devolução de nutrientes ao solo);
- Conta 353033005, valor total R\$ 2.449,99, relativa aos custos com serviços de implantação de licença, suporte e manutenção de sistema florestal;
- Conta 353035018, valor total de R\$ 365.674,76, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de madeira;
- Conta 353035099, valor total R\$ 4.332.227,32, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de manutenção de estradas e apoio à carbonização, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira, serviços de colheita, transporte e retirada da madeira;
- Contas 353036002 e 353036099, valores totais de R\$ 258.685,68 e R\$ 49.090,54, relativas a serviços diversos de manutenção, tais como manutenção de instalações elétricas e eletromecânicas, lubrificação de equipamentos e substituição de peças;
- Conta 353038012, valor total R\$ 74.680,55, relativa aos serviços de frete de madeiras da base florestal até usina em Marabá/PA;
- Conta 353093002, valor total R\$ 104.338,52, relativa a serviços prestados após findo o processo produtivo, tais quais, operacionalização de interface de exportação e acompanhamento do fluxo do ferro-gusa para exportação do entreposto até o embarque.
- SETEMBRO/2006 □ Conta 353022099, valor total R\$ 34.900,00, relativa aos custos com aquisição de substratos agrícolas e vermiculita (usada no preparo do solo para plantio);
- Conta 353034001, valor total R\$ 11.986,70, serviços de consultoria florestal e assistência técnica;
- Conta 353035018, valor total de R\$ 1.135.431,10, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de madeira;
- Conta 353035099, valor total R\$ 4.682.865,63, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de manutenção de estradas e apoio à carbonização, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira, serviços de colheita, transporte e retirada da madeira;
- Cortas 353036002 e 353036099, valores totais de R\$ 1.000,00 e R\$ 16.586,21, relativas a serviços de manutenção, tais como balanceamento de máquinas e rebobinamento e pintura de motor;
- Conta 353093002, valor total R\$ 18.422,39, relativa a serviços prestados após findo o processo produtivo, tais quais, acompanhamento do fluxo do ferro-gusa para exportação do entreposto até o embarque.
- NOVEMBRO/2006 □ Conta 353022099, valor total R\$ 28.600,00, relativa aos custos com aquisição de casca de arroz carbonizada e substratos agrícolas (usados no preparo do solo para plantio);
- Conta 353029099, valor total R\$ 25.483,49, relativa à aquisição de tubetes de propileno para produção de mudas de eucalipto;
- Contas 353035002, 353036013 e 353036099, valores totais de R\$ 5.718,10, R\$ 15.500,00 e R\$ 57.306,84, relativas a serviços gerais de manutenção, tais como a usinagem e abertura de rasgos de chavetas, manutenção de máquinas e carregadeiras, lubrificação e

*balanceamento de equipamentos e rebobinamento e pintura de motores;*

□ *Conta 353035018, valor total de R\$ 2.964.092,10, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;*

□ *Contas 353035099 e 353038009, valores totais de R\$ 4.289.215,31 e R\$ 206.636,90, relativas a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira, serviços de colheita, transporte e retirada da madeira e serviços de patrulha e manutenção de estradas e apoio à carbonização;*

□ *Conta 353093002, valor total R\$ 36.521,60, relativa a serviços executados após finalizado o processo produtivo, tais como serviços de operacionalização de interface de exportação.*

□ *JANEIRO/2007* □ *Conta 353022099, valor total R\$ 20.642,69, relativa aos custos com aquisição de substratos agrícolas e calcário dolomítico (usados no preparo do solo para plantio);*

□ *Conta 353035018, valor total R\$ 1.630.463,47, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;*

□ *Conta 353035099 e 353038009, valores totais de R\$ 4.123.677,24 e R\$ 193.296,66, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira, serviços de colheita, transporte e retirada da madeira e serviços de patrulha e manutenção de estradas e apoio à carbonização.*

□ *MARÇO/2007* □ *Conta 353022099, valor total de R\$ 24.000,00, relativa aos custos com aquisição de cupinicida, adubo e vermiculita (usados no preparo do solo para plantio);*

□ *Conta 353031001 e 353031004, valores totais de R\$ 3.620,67 e R\$ 6.870,44, relativa a serviços de utilização de trator para retirada de veículos atolados;*

□ *Conta 353034001, valor total R\$ 213,90, relativa a serviços técnicos de engenharia florestal;*

□ *Conta 353035018, valor total R\$ 2.543.541,77, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;*

□ *Conta 353035099 e 353038009, valores totais de R\$ 4.767.529,09 e R\$ 295.264,22, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira, serviços de colheita, transporte e retirada da madeira e serviços de patrulha e manutenção de estradas e apoio à carbonização;*

□ *Conta 353093002, valor total R\$ 74.002,96, relativa a serviços executados após finalizado o processo produtivo, tal como o de operacionalização de interface de exportação.*

□ *ABRIL/2007* □ *Conta 353031004, valor total R\$ 34.210,41, relativa a serviços de transporte de madeira;*

□ *Conta 353035004, valor de R\$ 2.981,25, relativo a serviços executados após finalizado o processo produtivo, tal qual, serviços de repesagem de gusa para fins de ajustes de estoques;*

□ *Conta 353035018, valor total R\$ 2.054.085,37, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;*

- *Conta 353035099 e 353038009, valores totais de R\$ 3.814.145,75 e R\$ 420.086,63, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira e serviços de colheita, transporte e retirada da madeira e serviços de implantação, reforma e manutenção de cultura de eucalipto;*
- *Conta 353022006 e 353036013, valores totais de R\$ 1.403,84 e R\$ 15.500,00, relativa a serviços gerais de manutenção, tais quais manutenção de motosserras, roçadeiras, motobombas e carregadeiras;*
- *Conta 353038008, valor total R\$ 125.916,70, relativa a custos com construção de paredes, chaminés e abóbodas de tijolos.*
- *JUNHO/2007* □ *Conta 353022099, valor total R\$ 25.900,00, relativa aos custos com aquisição de substratos agrícolas (usados no preparo do solo para plantio);*
- *Conta 353026001, valor total R\$ 21.299,94, relativa a serviços de confecção de cintas para porta de fornos;*
- *Conta 353031004, valor total R\$ 157.360,28, relativa a locação de veículos de passeio;*
- *Conta 353034002, valor total R\$ 2.800,00, relativa a serviços técnicos da estação meteorológica;*
- *Conta 353035018, valor total de R\$ 1.207.099,72, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;*
- *Conta 353035099 e 353038009, valores totais de R\$ 3.797.413,50 e R\$ 266.560,34, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, serviços de redução de toras de madeira e de utilização de máquinas para colheita, transporte e retirada da madeira;*
- *Conta 353036002 e 353036013, valores totais de R\$ 1.840,00 e R\$ 426,98, relativa a serviços diversos de balanceamento e alinhamento de máquinas e remendo de pneu;*
- *Conta 353038008, valor total de R\$ 74.332,67, relativa a custos com construção de paredes, chaminés e abóbodas de tijolos.*
- *SETEMBRO/2007* □ *Conta 353035018, valor total R\$ 2.288.159,99, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;*
- *Contas 353035099 e 353038009, valores totais de R\$ 3.194.918,71 e R\$ 164.939,90, relativas a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto e de colheita e retirada da madeira com utilização de máquinas;*
- *Contas 353036002 e 353036013, valores totais de R\$ 601,65 e R\$ 20.000,00, relativas a serviços de manutenção de motosserras, roçadeiras, motobombas e carregadeiras;*
- *Contas 353093002, valor total R\$ 51.188,60, relativas a serviços executados após finalizado o processo produtivo, tais como, serviços de operacionalização de interface de exportação, de acompanhamento do ferro-gusa para exportação do entreposto até o embarque e de verificação de pesos e análise de amostragem do ferro-gusa.*
- *OUTUBRO/2007* □ *Conta 353022099, valor total R\$ 16.245,00, referentes a custos com aquisições de adubo e outros produtos agrícolas;*

- Conta 353035018, valor total R\$ 1.348.905,75, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;
- Contas 353035099 e 353038009, valor total, R\$ 4.788.586,60, relativa a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, com e sem utilização de máquinas;
- Contas 353036002 e 353036013, valores totais de R\$ 478,31 e R\$ 20.000,00, relativas a serviços de manutenção de motosserras, roçadeiras, motobombas e carregadeiras
- JANEIRO/2008 □ Conta 353031004, valor total de R\$ 112.039,96, referentes a custos com serviços de limpeza industrial;
- Conta 353035018, valor total de R\$ 3.160.172,53, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;
- Contas 353035099 e 353038012, valores totais de R\$ 6.096.039,31 e R\$ 164.939,90, relativas a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto e de colheita, carga, descarga e traçamento da madeira com utilização de máquinas;
- Conta 353038009, valor total de R\$ 8.485,31, relativas a serviços de pavimentação e terraplanagem de estradas.
- ABRIL/2008 □ Conta 353031004, valor total de R\$ 191.844,50, referentes a custos com serviços de limpeza industrial;
- Conta 353035018, valor total de R\$ 1.863.041,64, relativa a serviços de transporte, carga e descarga de carvão e madeira;
- Contas 353035099, 353038009 e 353038099, valores totais de R\$ 4.527.609,72, R\$ 252.744,14 e R\$ 180.185,64, relativas a serviços diversos para a produção do carvão vegetal, tais como serviços de produção do redutor, serviços de produção/manutenção de mudas de eucalipto, de apoio às atividades de colheita, transporte e carbonização da madeira com utilização de máquinas;
- Conta 353035099, valor total de R\$ 2.901,49, serviços de colocação de tubos e conexões no silo de carvão;
- Conta 353036011, valor total de R\$ 880,24, relativa a serviços de manutenção de máquinas;
- Conta 353038007, valor total de R\$ 4.276,45, relativa à prestação de serviços administrativos;
- Conta 353093002, valor total de R\$ 19.618,47, relativa a serviços executado após finalizado o processo produtivo, tais como serviços de acompanhamento do fluxo do ferro-gusa para exportação do entreposto até o embarque.

No que tange às aquisições de minério de ferro, a autoridade fiscal informa que este “insumo é adquirido de pessoa jurídica e aplicado diretamente na produção do ferro-gusa”, tendo a fiscalizada juntado notas fiscais comprobatórias de aquisições dos seguintes valores: (Tabela à fl. 9)

...

Na sequência, explica que a interessada apurou créditos a título de “serviços insumos” sobre valores relativos a serviços de transporte ferroviário de ferro-gusa para exportação. Aduz que este serviço não se enquadra no conceito de insumo, mas que os gastos com sua aquisição podem ser utilizados como base de cálculo de créditos a título de “Despesas com Fretes nas Operações de Vendas”, nos termos

*do inciso IX do art. 3º c/c inciso II do art. 15 da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002. Diz que solicitou à fiscalizada a apresentação de notas fiscais de despesas incorridas nos meses em que houve receitas com exportação e que foram comprovadas despesas com tais serviços nos valores a seguir relacionados: (Tabela fl. 10)*

...

*Conclui que a interessada comprovou parte dos custos/despesas relativos às aquisições de minério de ferro e de serviços de transporte do ferro-gusa nas operações de venda (exportação), reconhecendo o direito ao aproveitamento de crédito sobre tais dispêndios.*

*A autoridade fiscal ressalta, ainda, no que diz respeito aos créditos sobre bens/serviços utilizados como insumos, que solicitou à fiscalizada a apresentação de notas fiscais relativas às aquisições, nos meses em que houve receitas com exportação, de calcário e quartzito e aos serviços intitulados “Produção até a Planta de Tamboreamento/Produção até a Pera Rodoviária” (Contas 353022006, 353922007, 353022009, 353035004 e 353035018), mas que nenhuma nota fiscal foi apresentada, impedindo direito ao creditamento.*

*II.2 - DA PARCELA DO CRÉDITO RELATIVA ÀS DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E ÀS DESPESAS COM ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS Quanto aos valores relativos às “Despesas de Energia Elétrica” e às “Despesas com Aluguéis de Máquinas” (Contas 353032001, 353032002, 353031003 e 353031099 das planilhas de apuração de créditos), informa que a fiscalizada não apresentou as notas fiscais comprobatórias, impedindo o direito ao crédito sobre tais valores.*

*II.3 - DA PARCELA DO CRÉDITO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO A autoridade fiscal relata que em função do §14 do art. 3º c/c o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833/2003), o crédito relativo ao custo de aquisição de bens do ativo imobilizado tem por base de cálculo mensal o valor equivalente a 1/48 avos do custo de aquisição das máquinas e equipamentos. Explica que os Pareceres Normativos 07/1992 e 19/1983 da Coordenação Geral de Tributação, ao tratar de recuperação acelerada de créditos relativos a bens do ativo imobilizado, dispõem que somente geram este crédito os bens classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/NCM.*

*Por tal razão, a fiscalizada foi intimada a identificar quais das aquisições relacionadas nas planilhas relativas à apuração dos créditos se referiam a máquinas e equipamentos, informando seu respectivo código na TIPI/NCM, de modo a ser possível selecionar as aquisições que geraram direito ao creditamento.*

*Explica que a fiscalizada, embora concedidas várias prorrogações do prazo, limitou-se a apresentar 111 notas fiscais de aquisição das mais variadas espécies de bens, sem, no entanto, fazer a identificação dos mesmos conforme solicitado. Diz que, mesmo assim, procedeu à análise das notas fiscais apresentadas, constatando que apenas 53 delas era de fato relativas a aquisições de máquinas e equipamentos classificadas nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/NCM. Informa que as demais notas ou eram relativas a aquisições com outras classificações fiscais ou se encontravam ilegíveis.*

*Explica que fez a planilha de apuração destes créditos, considerando como passível de creditamento somente as aquisições contantes das 53 notas fiscais (Anexo I do TVF), concluindo pelo crédito sobre os seguintes valores:(Tabela fl. 11)*

...

#### **II.4 - DA PARCELA DO CRÉDITO SOBRE VALORES DOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO**

*Neste item, o Auditor Fiscal explica que a interessada informou nas planilhas relativas à apuração dos créditos, que declarou na linha relativa a “Outras Operações com Direito a Crédito” do Dacon, despesas com aquisições de materiais de uso e consumo. A autoridade fiscal, entretanto, assevera que tais gastos não geram direito ao crédito de PIS/Cofins não-cumulativos, razão pela qual foram glosados.*

**III. Do CÁLCULO DOS CRÉDITOS A SEREM RESSARCIDOS OU UTILIZADOS PARA COMPENSAÇÃO** *Em função dessas ocorrências, foi deferido à contribuinte o valor total de R\$ 156.012,96 do total solicitado de R\$ 3.986.645,83. Ressalte-se apenas que no mês do trimestre em que não houve nenhuma operação de exportação o valor deferido foi zero.*

*Cientificada em 21/12/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 23/01/2012, alegando, em síntese, o seguinte.*

**I. DA EFETIVA VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/2005 A MAIO/2006, JULHO/2006, OUTUBRO/2006, DEZEMBRO/2006, FEVEREIRO/2007, MAIO/2007, JULHO/2007, AGOSTO/2007, NOVEMBRO/2007, DEZEMBRO/2007, FEVEREIRO/2008 E MARÇO/2008 À RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PERÍODOS SUBSEQUENTES** *A manifestante alega que a legislação de regência autoriza o ressarcimento de créditos do PIS/Cofins, conforme arts. 3o, §§ 8o e 9o, 6o, I, §§ 2o e 3o e 15, III, da Lei nº 10.833/2003, e arts. 5o, I e § 2o, e 5o, I e § 2o, da Lei nº 10.637/2002.*

*Aduz que “o direito ao ressarcimento de créditos da COFINS e do PIS, segundo a sistemática da não-cumulatividade, de fato está atrelado à existência de receitas de exportação”. Entende, todavia, que embora nos meses relacionados não tenha exportado, “tal fato não infirma, por si só, a aventada vinculação entre estes e as receitas de exportação”. Explica que, nos meses em questão, realizou “investimentos em ativos e estrutura necessários à realização de seu objeto social”, gastos que conferem créditos da não-cumulatividade do PIS/Cofins, inclusive os encargos de amortização dos ativos. Entende que posição contrária “implicaria criar uma restrição específica não prevista em lei, no tocante ao ressarcimento de créditos das sobreditas contribuições”. Assevera que a restrição do direito ao ressarcimento “contraria a ratio essendi do princípio da não-cumulatividade, qual seja, a de desonerar a cadeia produtiva do ônus incorrido com o tributo”. Afirma que o regime não-cumulativo do PIS/Cofins tem fundamento na Constituição Federal, razão pela qual as disposições legais devem estar em perfeita consonância com o regime jurídico ali estipulado, uma vez que é indubitável que o texto constitucional goza do status de norma fundamental.*

*Traz doutrina sobre o princípio da não-cumulatividade. Argumenta que a não-cumulatividade do PIS/Cofins “não deve sofrer quaisquer efeitos pela ausência de receita (evento subsequente), no mês de apropriação dos créditos. O que há de se apurar, pois, é se os custos, despesas e encargos - resultados de anterior receita, auferida por terceiros, devidamente tributada - são, efetivamente, necessários à geração de receita, isto é, ligados à atividade produtiva da qual resulta ou poderá resultar, igualmente, receita”. Em conclusão, alega que “o direito aos créditos da contribuição está atrelado aos custos, despesas e encargos de tudo o que contribua para a obtenção de receitas - ainda que esta não seja alcançada -, premissa esta que, aplicada ao caso concreto, revela a necessidade de assegurar de forma plena o ressarcimento de ditos créditos, a despeito das objeções de ordem formal erigidas pela RFB”. II. DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MESES DE JUNHO/2006, AGOSTO/2006, SETEMBRO/2006, NOVEMBRO/2006, JANEIRO/2007, MARÇO/2007, ABRIL/2007, JUNHO/2007, SETEMBRO/2007, OUTUBRO/2007, JANEIRO/2008 E ABRIL/2008 Argumenta que a decisão da autoridade a quo, também nos meses em que realizou exportação, não obedeceu ao comando constitucional da não-cumulatividade e, por tal razão, desconsiderou diversos créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços tratados como insumos, sobre os custos das aquisições de bens para o ativo imobilizado, sobre o valor das despesas de energia elétrica, despesas com aluguel de máquinas e equipamentos e sobre o valor da aquisição de materiais tidos como de uso e consumo.*

*Reclama que a desqualificação dos bens considerados como insumos se fez sem qualquer justificativa técnica. Afirma que as alegações “do Auditor Fiscal são baseadas em assertivas simplórias e desprovidas de maior detalhamento”. Argumenta que tem direito ao crédito relativo aos custos incorridos na formação de florestas de árvores plantadas e utilizadas na produção de carvão vegetal. Alega que a norma da não-cumulatividade do PIS/Cofins não pode ser interpretada de modo tão simplista, desconsiderando o arcabouço constitucional no qual encontra o fundamento de validade.*

*Explica que o conceito de insumo deve ser interpretado de forma elástica, como “dispêndios realizados pelo contribuinte que, de forma direta ou indireta, contribua para o pleno exercício de sua atividade econômica (indústria, comércio ou serviços) visando a obtenção de receitas”. Sustenta que os custos e despesas incorridos na produção de carvão vegetal, como aqueles destinados à formação de floresta de árvores, dão direito ao crédito, por estarem ligados à produção do ferro-gusa.*

*Assevera que nenhum dos bens ou serviços glosados foram adquiridos por mera conveniência, mas, porque são indispensáveis, pois destinados à obtenção de receita, o que poderá ser demonstrado por prova pericial, cuja produção desde já pleiteia.*

*Informa que seu processo produtivo se inicia com a produção do carvão vegetal, oriundos da formação de florestas, prosseguindo por diversas etapas até a colocação do ferro-gusa no mercado. Afirma que a própria fiscalização admitiu, em um primeiro momento, a produção do carvão vegetal como etapa essencial ao processo produtivo, mas, em seguida, desconsiderou os valores com os serviços e bens adquiridos para a produção deste insumo, tais como custos com*

*aquisição de sementes, por terem apenas relação indireta com o produto final.*

*Entende que o carvão vegetal é imprescindível para a produção do ferro-gusa e, assim, os serviços necessários à formação das florestas das quais serão extraídas o aludido carvão. Com base em doutrina, assevera que “é preciso afastar a ideia preconcebida de que só é insumo aquilo que direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte”. Conclui ser inequívoco o direito de se creditar dos custos incorridos com a formação de florestas e produção de carvão vegetal, devendo ser reformado o Despacho Decisório.*

*Na sequência, alega que a autoridade a quo considerou que alguns bens e serviços destinados à manutenção de equipamentos relacionados ao processo produtivo não ensejariam direito a crédito, tais como:*

- serviços de manutenção de instalações elétricas e eletromecânicas, lubrificação de equipamentos e substituição de peças;*
- serviços de balanceamento de máquinas e rebobinamento e pintura de motor;*
- serviços gerais de manutenção, tais quais, usinagem e abertura de rasgos de chavetas, manutenção de máquinas e carregadeiras, lubrificação e balanceamento de equipamentos e rebobinamento e pintura de motores;*
- serviços gerais de manutenção, tais quais manutenção de motosserras, roçadeiras, motobombas e carregadeiras;*
- serviços diversos de balanceamento e alinhamento de máquinas e remendo de pneus;*
- serviços de manutenção de máquinas.*

*Entende, todavia, que tais bens estão diretamente relacionados ao processo produtivo, inclusive sofrendo desgaste físico. Por tal razão, preconiza que o direito de crédito é evidente, como ilustrado pela Solução de Divergência COSIT nº 35/2008, por meio da qual a RFB firmou que todas as peças e equipamentos que sofram desgaste em razão da sua inserção no processo produtivo geram direito ao crédito do PIS/Cofins.*

*Diz que, no mesmo sentido, o CARF vem acolhendo a tese de que os bens e serviços aplicados na manutenção dos equipamentos relacionados ao processo produtivo dos contribuintes são equiparados a insumos, sendo devido, portanto, o creditamento. Traz decisões do CARF sobre a questão.*

*Aduz que, em atenção ao princípio da verdade material, é essencial a realização de prova pericial, a fim de determinar a natureza dos itens mencionados no trabalho fiscal e sua interação com o seu processo produtivo para se esclarecer os seguintes quesitos:*

- (i) elucidar se os produtos adquiridos pela interessada indicados no item II.1 do TVF são utilizados no seu processo produtivo;*
- (ii) descrever a aplicação de tais materiais no processo produtivo.*

*Relativamente à glosa de despesas com energia elétrica e aluguel de máquinas e equipamentos, alega que, em respeito ao princípio da verdade material, “faz-se necessária a promoção dos autos em diligências tendentes a obter junto à concessionária de energia elétrica cópia das notas fiscais comprobatórias das aludidas despesas”.*

*Com base no artigo 29 do Decreto nº 7.574/2011, aduz que é “dever do julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma, verificando aquilo que é realmente verdade”. Explica que não exibição da documentação solicitada ocorreu por motivo de força maior, seja em função do longo tempo decorrido desde as operações, seja pelo fato de que não foi ela quem, originariamente, realizou tais despesas, mas sim a empresa incorporada.*

*Entende ser necessária a conversão do feito em diligência para expedição de ofício à concessionária de energia elétrica, instando-a à apresentação das notas fiscais comprobatórias das despesas.*

*No que tange às despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, diz que, igualmente, ocorreu motivo de força maior que o impossibilita de exibir as cópias das notas fiscais, seja diante do tempo decorrido desde as operações, seja pelo fato de que não foi ela quem realizou tais despesas, razão pela qual solicita diligência para obtenção das 2ª vias das notas fiscais suscitadas, as quais serão oportunamente apresentadas aos autos.*

*Argumenta, outrossim, que o Auditor Fiscal considerou indevida a apropriação de créditos do imposto relativos à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, tendo em vista que das 111 notas fiscais apresentadas, somente 53 seriam relativas à aquisição de bens classificados nos capítulos da TIPI/NCM, estando as demais aquisições com classificação fiscal distinta ou ilegíveis.*

*Alega, todavia, que, quando do procedimento fiscal, parte dos citados documentos não estavam em seu poder. Requer a juntada de documentos fiscais de aquisição de bens integrantes ao ativo imobilizado, atestando, por conseguinte, o direito ao creditamento.*

*Quanto aos itens de uso e consumo, destaca que o Auditor Fiscal deixou de examinar a natureza dos itens sobre os quais se creditou e a sua inserção na atividade industrial. Diz que o procedimento fiscal não foi lastreado em fatos concretos, mas na presunção de que os créditos aferidos seriam ilegítimos. Entende que a atividade de lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, pressupõe delimitação exaustiva de todos os elementos que deram origem à matéria tributável e não em simples conjecturas, sob pena de violação da legalidade. Afirma que dada a análise subjetiva ficou impedida de contrapor os argumentos fiscais, sendo, assim, ilegítimo o despacho decisório ora questionado.*

*Requer a reforma do Despacho Decisório. Protesta pelo deferimento da prova pericial, posterior juntada de documentos e indica Assistente Técnico para fins de acompanhamento da prova pericial/diligência requerida.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007**

**CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. RATEIO PROPORCIONAL.**

*Pelo método do rateio proporcional aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês, razão pela qual não havendo vendas ao mercado externo não há como apurar créditos ressarcíveis.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.**

*Somente podem ser considerados insumos, os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.*

**FORMAÇÃO DE FLORESTAS. PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A pessoa jurídica cujo processo produtivo consiste em, sucessivamente, formar florestas, utilizá-las na produção de carvão vegetal e empregá-lo na fabricação de ferro-gusa não faz jus a créditos do PIS e da Cofins referentes aos custos de formação das florestas ou de produção do carvão vegetal.*

**CRÉDITOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**

*Somente geram direito a crédito os dispêndios com serviços de manutenção de máquinas e equipamentos que sejam empregados diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País.*

**CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**

*É dever da contribuinte trazer aos autos a documentação comprobatória dos créditos escriturados.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

*A apresentação de provas deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Sendo desnecessários para o deslinde da causa, indeferem-se os pedidos de diligência e perícia.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento que foi parcialmente homologado. No despacho decisório consta a informação, que a descrição do procedimento fiscal de análise do crédito está disponível no *site* da Receita Federal do Brasil.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Consultando os autos não identifiquei o Termo de Verificação Fiscal, e os demais documentos e intimações realizadas pela Auditoria Fiscal. Não existe no recurso voluntário questionamento quanto ao acesso aos documentos, assim, resta evidente que a Recorrente obteve acesso às informações e apresentou os seus argumentos questionando o trabalho fiscal e as conclusões do despacho decisório no seu recurso voluntário. Entretanto, em razão das informações não estarem disponíveis nos documentos do e-processo, é necessário que tais documentos e informações sejam trazidos aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos cópias do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos referentes ao trabalho da auditoria fiscal. Em seguida os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Winderley Morais Pereira